



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.720959/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.710 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente CAAD TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 29/03/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL - CFL 30.

Sendo incontroversa infringência à obrigação acessória de preparar folha de pagamento de forma coletiva por estabelecimento e com a correspondente totalização, resta caracterizada a infração ao art. 32, I, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 1999.

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA. CFL 38. CFL 30.

A apresentação incompleta da folha de pagamento não se configura como infração à obrigação acessória de exibir folha de pagamento, havendo, entretanto, violação à obrigação de elaborar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO. CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL - CFL 22. SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar os Autos de Infração nº 51.015.396-8 e nº 51.015.397-6.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 542/554) interposto em face de decisão (e-fls. 521/530) que julgou improcedente impugnação contra os seguintes Autos de Infração de Obrigação Acessória:

AIOA n.º 51.015.395-0 (e-fls. 366), no valor total de R\$ 1.617,12, lavrado por ter deixado de elaborar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos (**Código de Fundamento Legal – CFL 30**);

AIOA n.º 51.015.396-8 (e-fls. 367), no valor total de R\$ 16.170,98, por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira (**CFL 38**); e

AIOA n.º 51.015.397-6 (e-fls. 368), no valor total de R\$ 117.109,29, por apresentar a empresa arquivos e sistemas das informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção, conforme previsto na Lei n. 8.218, de 29.08.91, art.11, §§ 3º e 4º, com redação da MP n.º 2.158, de 24.08.01. (**CFL 22**).

Todos os AIs foram cientificados em 29/03/2012 (e-fls. 366, 367 e 368). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 06/11.

Na impugnação (e-fls. 378/390), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) AI n.º 51.015.395-0.
- (c) AI n.º 51.015.396-8.
- (d) AI n.º 51.015.397-6.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 521/539):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Dala do Fato Gerador: 29/03/2012

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a legalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa exclusivamente ao Poder Judiciário.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais ou eletrônico autorizado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 13/03/2013 (e-fls. 537/540) e o recurso voluntário (e-fls. 542/554) interposto em 12/04/2013 (e-fls. 541), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O termo *a quo* da contagem do prazo para a interposição do presente recurso ocorreu em 15.03.2013 e o termo final ocorrerá em 13.04.2013, sendo manifesta a tempestividade do presente recurso.
- (b) AI n.º 51.015.395-0. CFL 30. Ao tempo dos fatos a folha de pagamento da era elaborada pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia da Informação (IBRATI), sendo dividida em duas espécies: a Folha Fiscal, correspondente aos valores levados à tributação, e a folha IBRATI, onde eram lançadas as verbas sem incidência da Contribuição Previdenciária, quais sejam as verbas não integrantes da remuneração dos seus empregados. Sempre efetuou a discriminação das verbas em suas folhas de pagamento, conforme atesta documentação carreada a título exemplificativo (Doc.03 da Impugnação), em que são discriminadas claramente as verbas não integrantes da remuneração para fins fiscais, previstas no artigo 28, §9º, da Lei n.º 8.212/91. A própria decisão recorrida reconheceu a realização de tal discriminação na folha de pagamento “IBRATI”. Ademais, também recorreu do AIOA CFL 68, pois a conduta de não declarar em GFIP as verbas não integrantes do salário de contribuição foi acertada, uma vez que somente devem constar os valores passíveis de tributação, conforme Manual da GFIP.
- (c) AI n.º 51.015.396-8. Não há que se falar em não apresentação das Folhas de Pagamento “IBRATI” referentes às competências 02, 03, 04, 07 e 11/2007 e 06, 07, 09, 11 e 12/2008, pois foram apresentadas conforme Doc.05 da Impugnação. A Turma de Julgamento não as analisou devidamente. Além disso, a escrituração se dá em meio magnético, o que afasta a obriga de manter em meio papel a folha de pagamento, não podendo ser multada pela não apresentação em meio papel. Assim, a obrigação resta cumprida dentro do prazo da defesa, devendo a multa ser relevada, conforme jurisprudência. Além disso, não está claro o critério para a gradação da multa, sendo abusiva por não se poder afirmar que o descumprimento de obrigação a ser cumprida em meio papel seja dez vezes mais grave do que a suposta não discriminação das verbas não integrantes da remuneração na folha de pagamento. Logo, violados, dentre outros, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Logo, a multa deve ser cancelada ou reduzida patamar da aplicada no AI n.º 51.015.395-0.
- (d) AI n.º 51.015.397-6. Conforme consta no v. acórdão ora recorrido, a lavratura do Auto de Infração em análise foi mantida sob o argumento de que o Processo Administrativo Fiscal n.º 13888.720958/2012-76, que trata das

obrigações principais das quais decorrem as obrigações acessórias objetos do presente Recurso Voluntário, foi julgado improcedente pela Turma de Julgamento da Receita Federal de Ribeirão Preto. Cabe aqui destacar que a base de cálculo utilizada para o cálculo da multa em questão, que é composta pelos valores constantes na Folha “IBRATI”, estando eivada de inconsistências, conforme amplamente demonstrado no Recurso Voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º 13888.720958/2012-76, as quais ficam reforçadas no presente recurso. Ademais, a multa aplicada configura-se abusiva, diante da suposta infração cometida, uma vez que as Folhas “IBRATI” foram devidamente apresentadas em meio papel, sem que, no entanto, tenham sido analisadas no momento do julgamento. Assim, não se justifica a manutenção da multa aplicada em valor tão relevante em razão de eventual falha no fornecimento dessas informações, que estavam previamente disponíveis em outro modo (papel). Assim, a autuação deve ser cancelada, sob pena de afronta ao princípio da vedação ao confisco para penalidades (jurisprudência).

(d) Sustentação. Por fim, protesta pela sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 13/03/2013 (e-fls. 537/540), o recurso interposto em 12/04/2013 (e-fls. 541) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

AI n.º 51.015.395-0. CFL 30. A fiscalização apresentou a seguinte motivação para imputar infração ao art. 32, I, da Lei n.º 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 1999 (e-fls. 08):

Durante a ação fiscal constatamos que a empresa elaborou as Folhas de Pagamento, para todo o período fiscalizado, divididas em duas Folhas de Pagamento distintas. Na Folha Fiscal foram lançadas verbas com e sem incidência e feita sua totalização, base para a declaração em GFIP. Na Folha IBRATI foram lançadas verbas sem incidência e sua totalização não foi objeto de declaração em GFIP.

A recorrente confessa que elaborou duas folhas de pagamento para uma mesma competência e estabelecimento, a Folha Fiscal e a folha paralela denominada Folha IBRATI. Essa conduta é incontroversa nos autos.

Logo, a cada competência do período fiscalizado em que se preparou mais de uma folha de pagamento, a empresa incorre em infringência à obrigação acessória de preparar folha

de pagamento de forma coletiva por estabelecimento, com a correspondente totalização, eis que este é o padrão estabelecido pela norma de regência da folha de pagamento.

Assim, de plano, resta a constatação de ter a empresa descumprido o *caput* do §9º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999. Ao transcrevê-lo no Relatório Fiscal, a fiscalização inclusive negritou: “de forma coletiva por estabelecimento” e “correspondente totalização” (e-fls. 8).

Nesse contexto, é irrelevante perquirir se a Folha IBRATI veiculou apenas parcelas não integrantes quando deveria ou não discriminar no todo ou em parte parcelas integrantes da remuneração e os descontos legais, regra do **inciso IV** do § 9º do art. 225 do RPS.

Isso porque, o valor da multa é fixo em relação ao número de ocorrências da infração, bastando a constatação de uma única ocorrência de infração durante o período fiscalizado para sua imputação (Lei n. 8.212, de 1991, art. 92 e 102; e RPS, arts. 283, I, "a", 292, I, e 373).

No caso concreto, a conduta de na mesma competência elaborar a folha de pagamento de modo fatiado em mais de um documento por estabelecimento já caracteriza a conduta de preparar folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação de regência (Lei n. 8.212, de 1991, art. 32, I; e RPS art. 225, I e § 9º).

Por fim, destaque-se que o AIOA CFL 30 não se confunde com o AIOA CFL 68, eis que este decorre do descumprimento da obrigação acessória do art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n. 8.212, de 1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 1997.

Destarte, não merece reforma a decisão recorrida.

AI n.º 51.015.396-8. CFL 38. A fiscalização apresentou a seguinte motivação para imputar infração ao art. 33, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação da MP n. 449, de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 2009 (e-fls. 9):

Durante a ação fiscal constatamos que a empresa deixou de apresentar a Fiscalização a totalidade das Folhas de Pagamento IBRATI em meio papel, para as competências 02, 03, 04, 07 e 11/2007 e 06,07,09,11 e 12/2008, solicitadas desde o Termo de Início do Procedimento Fiscal de de24/01/2011.

Tal constatação foi possível quando do confronto das .Folhas. IIBTRATI. x. Contabilidade", quando localizamos na conta conta 920.00.01-Salários, valores das folhas ou parte delas não disponibilizadas, culminando com o lançamento desses Fatos Geradores no Processo 13888.720958/2012-76 através dos valores apurados na Contabilidade, e sem a devida individualização das verbas e dos beneficiários.

Note-se que a fiscalização não acusa a não apresentação da Folha Fiscal, tendo imputado apenas a não exibição da totalidade da Folha IBRATI nas competências 02, 03, 04, 07 e 11/2007 e 06, 07, 09, 11 e 12/2008, em face do constante da contabilidade.

Assim, a situação descrita no Relatório Fiscal revela que foi exibida folha de pagamento para as competências 02, 03, 04, 07 e 11/2007 e 06, 07, 09, 11 e 12/2008, ou seja, a Folha Fiscal foi apresentada, mas, em relação à Folha IBRATI disponibilizada, o confronto com a contabilidade revela a localização de “valores das folhas ou parte delas não disponibilizada”.

Não houve, portanto, a infração de a empresa deixar de exibir folha de pagamento (CFL 38), pois a apresentou de forma incompleta, a significar configuração de violação à obrigação de se elaborar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação de regência, infração já punida pelo AI n.º 51.015.395-0 (CFL 30).

Destarte, não prospera o motivo determinante à lavratura do AI CFL 38 de ter a empresa deixado de apresentar parte da folha de pagamento elaborada em meio papel, sendo cabível a reforma da decisão recorrida para se cancelar o **AI n.º 51.015.396-8 (CFL 38)**.

AI n.º 51.015.397-6. CFL 22. A fiscalização apresentou a seguinte motivação para imputar infração ao art. 11, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.218, de 29/08/1991 (e-fls. 9):

Durante a ação fiscal constatamos que a empresa, que utiliza meio magnético para sua escrituração conforme declara nas DIPJ-2007 e 2008- Ficha 61A linha 11, apresentou os arquivos digitais de Folha de Pagamento com omissões, uma vez que somente a "Folha Fiscal" fez parte dos arquivos disponibilizados. O fato ficou evidenciado quando da disponibilização das Folhas IBRATI (meio papel e pela Contabilidade), conforme relatado no AI 51.015.396-8.

A recorrente sustenta ser a multa abusiva, diante de uma suposta infração cometida, ainda mais não se sustentando as obrigações principais. Além disso, assevera que apresentou as informações da Folha IBRATI em meio papel e que a autuação afronta o princípio da vedação ao confisco, conforme jurisprudência.

A multa em questão foi lavrada em procedimento fiscal voltado à fiscalização de Contribuições Previdenciárias e Contribuições destinadas a Entidades e Fundos denominados Terceiros, havendo sobre a matéria jurisprudência de observância obrigatória, eis que cristalizada em súmula:

Súmula CARF n.º 181

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 8.218, de 1991.

Acórdãos Precedentes: 2401-003.530, 9202-008.351, 2402-008.124; 9202-008.985 e 2202-007.201.

Considera-se não ser cabível a aplicação da Lei n.º 8.218, de 1991, quanto há infração específica a regular a mesma conduta na Lei n.º 8.212, de 1991, conforme princípio da *lex specialis derogat lex generalis*.

Logo, o impõe-se o cancelamento do **AIOA n.º 51.015.397-6** por vício material.

Sustentação Oral. Nos termos do Regimento Interno, a Pauta é publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na Internet, sendo facultado às partes, mediante solicitação oportuna, a sustentação oral, não bastando o protesto genérico veiculado nas razões recursais.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para cancelar os AIOAs n.º **51.015.396-8** e n.º **51.015.397-6**.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro